



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**ACORDÃO Nº 2.064-B/13**

**PROCESSO TC Nº 11.268/13**

**DECISÃO Nº 951/13 - EX**

**ASSUNTO: CONSULTA.**

**PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ.**

**INTERESSADO: EVALDO FERREIRA DA COSTA.**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.**

**RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.**

*Unânime, pelo conhecimento da Consulta. . 1) Inconstitucionalidade da lei; 2) A remuneração somente poderá ser fixada ou alterada por meio de lei; 3) Poderá o Prefeito encaminhar à C.M projeto de lei de reajustamento de seu subsídio.*

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ** – Posicionamento do TCE acerca da possibilidade de os atuais membros da Câmara Municipal de Flores do Piauí fixarem os subsídios do prefeito e do vice-prefeito para serem aplicados na gestão em curso; se deverá a atual administração aplicar as disposições do Decreto Legislativo recentemente aprovado pela Câmara Municipal de Flores do Piauí, ou o aprovado na gestão anterior; e se em conta do princípio da anterioridade poderá a atual administração adotar as disposições do Decreto Legislativo recentemente aprovado pela Câmara Municipal de Flores do Piauí, já no ano que vem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente consulta, para **respondê-la**, considerando as manifestações da DFAM e do Ministério Público de Contas, e reafirmando posicionamento desta Corte de Contas, nos seguintes termos: **1)** Padece de Inconstitucionalidade a lei que, alterando os valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, seja aplicada na mesma legislatura de sua edição, por ofensa ao disposto no art. 29, V, da CF e art. 31, da CE; **2)** A remuneração do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito somente poderá ser fixada ou alterada por meio de lei, em sentido formal, de iniciativa da Câmara, editada na legislatura anterior àquela na qual vigerá, padecendo de inconstitucionalidade a percepção de valores estabelecidos sem a observância desses requisitos. **3)** Poderá o Prefeito Municipal encaminhar à Câmara projeto de lei de reajustamento de seu subsídio, tendo em vista que o mero reajuste constitui instrumento repositor da perda inflacionária, podendo ser realizado na mesma legislatura. Neste caso, deverá ser utilizado



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons<sup>a</sup>. Lilian Martins



**ACORDÃO Nº 2.064-B/13**

índice de reajuste oficial que se limite a repor à remuneração ao seu valor nominal. Tudo nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

**Ausente**, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

**Absteve-se** de votar o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, por estar ausente quando do relato do processo.

**Presentes** os Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, na apreciação da presente matéria, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, na apreciação da presente matéria, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora – Geral – Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária nº 035/13, em Teresina, 31 de outubro de 2013.

**Cons. Waltânia M<sup>a</sup>. N. de S. L. Alvarenga** \_\_\_\_\_ **Presidente**

**Cons<sup>a</sup>. Lilian de A. V. N. Martins** \_\_\_\_\_ **Relatora**

**Fui presente: Raíssa M.<sup>a</sup> R. de D. Barbosa** \_\_\_\_\_ **Procuradora - Geral - MPC-TCE/PI**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE*

**RASSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**